



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902958/2017-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o crédito pleiteado quando o contribuinte não comprova a exatidão dos valores devidos, independentemente de retificação de DCTF. A divergência entre os valores declarados em DCTF x DIRF x Valores recolhidos demonstra a incerteza acerca da existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório referente ao crédito de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP nº 33596.41844.050210.1.2.04-0602.

O crédito demonstrado é de um DARF no valor total de R\$ 4.921.584,78, código de receita 0561, do período de apuração de 31/10/2008.

A interessada esclarece que o crédito discutido nos autos é objeto também do processo administrativo nº 16682.903.461/2012-96, para o qual foi apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada.

A contribuinte reitera no presente processo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade do processo citado anteriormente, quais sejam: declarou equivocadamente na DCTF mensal de outubro de 2008 o valor que estava sendo pago por meio do DARF; indicou R\$ 4.921.584,78, porém o correto seria R\$ 4.892.365,29; a diferença entre o valor pago e o devido seria de R\$ 29.219,49.

Ao final, a contribuinte requer que o presente processo seja apreciado em conjunto com o de nº 16682.903.461/2012-96, com o reconhecimento da existência do crédito tributário indicado no PER/DCOMP.

A DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente uma vez que o pagamento informado encontrava-se integralmente alocado, mesmo após a retificação da DCTF. Considerou necessária a retificação da declaração para aflorar o crédito. Consignou também que o contribuinte apresentou uma DIRF com valores menores que aqueles apresentados na DCTF, mas que a diferença entre eles também não corresponde ao crédito pleiteado, o que demonstra a inexatidão e inconfiabilidade dos registros da interessada.

Ciente do acórdão em 29/04/2019 (fl. 255), o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 29/05/2019 (fl. 257), através do qual:

- Alega que ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a Recorrente juntou às suas manifestações de inconformidade os documentos que comprovam o real valor do seu débito no período de outubro de 2008, demonstrando, com isso, que há saldo credor com relação ao valor pago no DARF indicado no PER/DCOMP;
- Cita escrituração do Livro Razão e planilha que foram apresentadas juntamente com a manifestação, mas que não foram analisadas pela DRJ;
- Afirma que a existência de crédito no exato valor de R\$ 29.219,49 está devidamente comprovada em registros contábeis, e não apenas em planilha elaborada pela Recorrente, como entendeu a DRJ e que o exame conjunto da planilha com o Livro

Razão e o DARF de pagamento dos R\$ 4.921.584,78 não deixa dúvidas de que o saldo credor pretendido pela Recorrente existe;

- Ultrapassada a questão da prova, importa reconhecer a existência de erro formal no preenchimento da DCTF, que não pode se sobrepor à verdade real dos fatos;

Por fim, requereu que fosse reconhecida a existência do crédito indicado no PER objeto deste processo 16682.902958/2017-00 e, ainda, homologada a compensação tratada no PAF 16682.903.461/2012-96.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de pagamento de IRRF feito a maior em outubro de 2008 (código 0561), no valor de **R\$ 29.219,49**.

O Despacho decisório indeferiu o pedido de restituição, tendo em vista que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento, e a decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente, vide:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.  
Valor do crédito em análise: R\$29.219,49  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/10/08            | 0561              | 4.921.584,78        | 10/11/08            |

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referendam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.  
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

O pedido de restituição constante deste processo foi transmitido em **05/02/2010**. Posteriormente, em 23/06/2010, a Recorrente protocolou pedido de compensação, informando que o crédito constava de outro PER/DCOMP, conforme tela abaixo:

|                                                         |                                |                      |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------|
| 15.102.288/0001-82                                      | 00251.28145.230610.1.3.04-1100 | Página 2             |
| <b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>            |                                |                      |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO      |                                |                      |
| Número do Processo:                                     |                                | Natureza:            |
| Informado em Outro PER/DCOMP: <b>SIM</b>                |                                |                      |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: 33596.41844.050210.1.2.04-0602 |                                |                      |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                 |                                |                      |
| Crédito de Sucédida: NÃO                                |                                | CNPJ:                |
| Situação Especial:                                      |                                |                      |
| Data do Evento:                                         |                                | Percentual:          |
| Grupo de Tributo:                                       |                                | Data de Arrecadação: |
| Valor Original do Crédito Inicial                       |                                | 29.219,49            |
| Crédito Original na Data da Transmissão                 |                                | 29.219,49            |

Entretanto, o pedido de compensação foi transformado em processo administrativo anteriormente ao pedido de restituição, o que ensejou que aquele processo (16682.903.461/2012-96) tenha sido formalizado em 2012, enquanto este o foi apenas em 2017. O contribuinte solicitou o julgamento conjunto dos dois processos, o que foi realizado pela órgão julgador de 1ª Instância, conforme seguinte trecho do voto (fl. 242):

O crédito demonstrado foi, inicialmente, informado no pedido de restituição, PER, nº 33596.41844.050210.1.2.04-0602 (do presente processo). Após, a contribuinte apresentou a declaração de compensação, DCOMP, nº 00251.28145.230610.1.3.04-1100 (processo nº 16682.903.461/2012-96). Por tratarem do mesmo crédito, ambos serão julgados na mesma sessão. (grifei)

A despeito disso, os processos não foram apensados e transitam em separado. O processo nº 16682.903.461/2012-96 também se encontra no CARF e aguarda julgamento. Tal fato não impede o julgamento do presente processo, mormente quando o pedido de reconhecimento do crédito está sendo controlado nestes autos.

Feitos esses esclarecimentos, passamos à questão do mérito.

Após o indeferimento do pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que havia declarado equivocadamente na DCTF de outubro de 2008 que o valor do débito que estava sendo pago por meio do DARF utilizado na compensação era de R\$ 4.921.584,78. Por esta razão, aparentemente, não haveria saldo credor a compensar. Todavia, o valor efetivamente devido era de R\$ 4.892.365,29 e a diferença entre o valor devido e o pago pela Recorrente seria justamente de R\$ 29.219,49, que foi utilizado no PER em comento e na DCOMP objeto do processo nº 16682.903.461/2012-96. Naquela ocasião, o sujeito passivo anexou cópia da DCTF, planilha e cópia do Livro Razão.

A DRJ julgou a manifestação improcedente uma vez que o pagamento informado encontrava-se integralmente alocado, mesmo após a retificação da DCTF. Considerou necessária a retificação da declaração para aflorar o crédito. Consignou também que o contribuinte apresentou uma DIRF com valores menores que aqueles apresentados na DCTF, mas que a diferença entre eles também não corresponde ao crédito pleiteado, o que demonstrava a inexistência e inconfiabilidade dos registros da interessada.

A decisão recorrida destacou através de telas do sistema que o valor de IRRF declarado em DCTF após retificação era de R\$ R\$ 5.409.239,92, e que o valor original era de R\$

R\$ 5.424.919,66, e a diferença entre as duas declarações não correspondia ao valor do crédito pleiteado (R\$ 29.219,49). Por sua vez, o DARF que deu ensejo ao pedido e que configuraria pagamento a maior corresponde ao valor de R\$ 4.921.584,78 e corresponde a um dos oito documentos de arrecadação utilizados para liquidar o débito confessado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente confessa que não procedeu à retificação da DCTF de forma a coincidir com os valores que entendia devidos, e defendeu que mero erro de declaração não teria o condão de tornar devido o valor originalmente recolhido no DARF, de R\$ 4.921.584,78.

No que se refere à retificação da DCTF, este é um procedimento que se espera do contribuinte, e que corrobora o conjunto probatório para fins de convencimento do julgador e comprovação do crédito, além do que facilita a auditoria e compreensão dos valores efetivamente devidos, mormente no caso em tela em que há divergência entre o valor total do débito, do DARF informado e daquele declarado em DIRF.

Todavia, tendo em vista tratar-se de DCTF relativa ao ano-calendário 2008 e não sendo mais possível a retificação espontânea na presente data, entendo que a falta de retificação não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito, em face do princípio da verdade material, podendo a autoridade retificar de ofício, caso seja reconhecido que o pagamento foi indevido.

O contribuinte se insurge contra a decisão recorrida e defende que a escrituração do Livro Razão e planilha que foram apresentadas juntamente com a manifestação demonstram a existência do crédito, mas que não foram analisadas pela DRJ. Afirma que a existência de crédito no exato valor de R\$ 29.219,49 está devidamente comprovada em registros contábeis, e não apenas em planilha elaborada pela Recorrente, e que o exame conjunto da planilha com o Livro Razão e o DARF de pagamento dos R\$ 4.921.584,78 não deixa dúvidas de que o saldo credor pretendido pela Recorrente existe e deve ser restituído/compensado.

A planilha apresentada pela Recorrente mostra uma lista de valores devidos/recolhidos a título de IRRF, que foram recolhidos em um único DARF, no valor de R\$ 4.921.584,78. Para a linha destacada em amarelo, teria havido recolhimento a maior (fls.48-49):

| CONTA                | U.E.                                             | Valor Recolhido  | Valor Devido     | HISTÓRICO                                                                                                     | DATA       |
|----------------------|--------------------------------------------------|------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.1.3.01.1149.008847 | 0561-IR COLABORADORES-DIVERSOS-CHO S.A. 0001     | R\$ 1.591.782,39 | R\$ 1.591.782,39 | PAGO DARF 3200070/1                                                                                           | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2614.454051 | 2614 - ONCA PUMA SAQ. ESCRITURAS                 | R\$ 78.498,22    | R\$ 78.498,22    | VALOR CONFORME AL N. 0001/2614-9026/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2616.455048 | 2616 - EDIFICIO PETROBRAS VII. SAQUES ESCRIT     | R\$ 28.178,26    | R\$ 28.178,26    | VALOR CONFORME AL N. 0001/2616-9027/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3624.483441 | 3624 - SAQUES ESCRITURAS                         | R\$ 45.653,08    | R\$ 45.653,08    | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9028/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3320.495009 | 3320 - SAQUES ESCRITURAS                         | R\$ 25.491,20    | R\$ 25.491,20    | VALOR CONFORME AL N. 0001/3320-9029/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3397.420532 | 3397 - SP - 255 ANARAQUARA - SAQ. ESCRIT         | R\$ 7.292,36     | R\$ 7.292,36     | VALOR CONFORME AL N. 0001/3397-9030/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3623.421480 | 3623 - FERR. LITOR. SUL - SAQ. ESCRITUR          | R\$ 30.974,36    | R\$ 30.974,36    | VALOR CONFORME AL N. 0001/3623-9031/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3624.458600 | 3624 - FERROVIA NORTE SUL SAQUES ESCRIT.         | R\$ 53.315,38    | R\$ 24.095,89    | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9032/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3625.483420 | 3625 - FERROV NORTE SUL LT 009 SAQUES ESCRITURAS | R\$ 86.301,22    | R\$ 86.301,22    | VALOR CONFORME AL N. 0001/3625-9033/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3626.483836 | 3626 - SAQUES ESCRITURAS                         | R\$ 113.669,07   | R\$ 113.669,07   | VALOR CONFORME AL N. 0001/3626-9034/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |

(...)

|                      |                                         |                         |                         |                                                                                                               |            |
|----------------------|-----------------------------------------|-------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1.1.8.07.9457.477252 | 9457 CERV PETROPOLIS RJ SAQ. ESCRITURAS | R\$ 1.341,85            | R\$ 1.341,85            | VALOR CONFORME AL N. 0001/9457-9075/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.9458.487345 | 9458 - SAQUES ESCRITURAS                | R\$ 85.517,90           | R\$ 85.517,90           | VALOR CONFORME AL N. 0001/9458-9076/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.9459.491195 | 9459 - SAQUES ESCRITURAS                | R\$ 53.055,94           | R\$ 53.055,94           | VALOR CONFORME AL N. 0001/9459-9077/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| <b>TOTAL</b>         |                                         | <b>R\$ 4.921.584,78</b> | <b>R\$ 4.892.365,29</b> |                                                                                                               |            |
|                      |                                         | <b>Crédito</b>          | <b>R\$ 29.219,49</b>    |                                                                                                               |            |

A informação da linha indicada refere-se a um suposto recolhimento a maior, cujo beneficiário seria “Ferrovia Norte e Sul Saques Escrit.”. A primeira observação a se fazer é que o recolhimento de IRRF foi efetivado sob o código 0561, que trata de imposto incidente sobre

rendimento de trabalho assalariado. Não é possível associar o pagamento de trabalho assalariado à “Ferrovia Norte Sul”.

A Recorrente deveria ter demonstrado quem foi o beneficiário do pagamento cujo imposto foi retido, e demonstrar de maneira inequívoca, mediante contrato de trabalho, folha de pagamento ou outro documento, qual seria o valor correto do rendimento pago e do imposto devido.

Sendo assim, essa planilha, além de não ser um documento fiscal, não esclarece os valores devidos e o que provocou o pagamento indevido.

Por sua vez, o contribuinte trouxe anexou ao processo folhas do livro Razão, com destaque para o seguinte trecho (fl. 70):

| IR COLABORADORES. |                                                                                                                |     |    | 2.1.3.01.1149.008847 |                  |        |           |           |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|----------------------|------------------|--------|-----------|-----------|
| DIA               | HISTÓRICO                                                                                                      | PER | TP | LOTE                 | UA               | CONTR  | DÉBITO    | CRÉDITO   |
|                   |                                                                                                                |     |    |                      | SALDO ANTERIOR : |        |           | 29.219,49 |
| 10/10             | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-8332/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 0 1/09/2008-30/09/2008 | 327 | A  | 00138/3624           |                  | 228544 | 29.219,49 |           |
| 31/10             | VL IRRF, CONF FOLHA DE PAGTO DO MES 10/08                                                                      | 327 | A  | 00410/3624           |                  |        |           | 24.095,89 |
|                   | PERIODO :                                                                                                      | 327 |    |                      | TOTAIS :         |        | 29.219,49 | 24.095,89 |
|                   |                                                                                                                |     |    |                      | SALDO ATUAL :    |        |           | 24.095,89 |
| 10/11             | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9032/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 0 1/10/2008-31/10/2008 | 328 | A  | 00106/3624           |                  | 228544 | 53.315,38 |           |
| 26/11             | VALOR REFERENTE IRRF FOLHA QUE FOI RECOLHIDO EM DUPLICIDADE CONFORME LT 410 PER 327 /LOT 106 PER 328           | 328 | M  | 00270/3624           |                  |        |           | 29.219,49 |
| 27/11             | VL IRRF, CONF FOLHA DE PAGTO DO MES 11/08                                                                      | 328 | A  | 00293/3624           |                  |        |           | 6.067,17  |
|                   | PERIODO :                                                                                                      | 328 |    |                      | TOTAIS :         |        | 53.315,38 | 35.286,66 |
|                   |                                                                                                                |     |    |                      | SALDO ATUAL :    |        |           | 6.067,17  |

Tal lançamento tem o condão apenas de demonstrar que o valor do que seria pagamento indevido foi contabilizado e estornado na conta “0561 – IR COLABORADORES DIVERSOS”, mas não justifica o motivo pelo qual o pagamento foi considerado indevido.

Além disso, consoante decisão recorrida, a DIRF não apresentava valores compatíveis com aqueles declarados em DCTF, tampouco com aqueles que justificariam o indébito, vide excerto do voto (fl. 250):

Além disso, o valor de IRRF sob o código 0561 declarado na DIRF, após a 20ª retificação, no período de apuração discutido, R\$ 5.339,712,69, não confere com o declarado na DCTF (R\$ 5.409.239,92), nem mesmo se subtraído deste último o valor de R\$ 29.219,49.

Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, e referenciados no recurso voluntário, não demonstram quais seriam os valores devidos *de fato* a título de IRRF, mesmo se nos ativéssemos tão somente ao pagamento destacado na linha amarela da planilha, como também não informa qual seria o valor correto total que deveria constar da DCTF e da DIRF.

No recurso sob exame, o contribuinte anexou tão somente o comprovante de pagamento do DARF no valor de R\$ 4.921.584,78.

Ainda que o contribuinte não tenha retificado sua DCTF, faz-se mister que seja esclarecido qual seria o valor total correto em consonância com a DIRF apresentada e com os pagamentos efetuados. Não acrescentou informações para dirimir as divergências apontadas na

decisão de piso, mantendo assim a inexatidão dos valores informados, bem como a incerteza acerca da existência do crédito pleiteado.

Neste diapasão, não se reconhece o direito creditório pleiteado, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que o pagamento a título de IRRF foi efetivado indevidamente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite